



Câmara Municipal de Campina Grande.  
RECEBIDO  
Em 06/11/2019 11:30 hs  
Sandra Melo  
ASSINATURA

ESTADO DA PARAIBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO  
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO - PSD

PROJETO DE LEI

PROTOCOLO DO PROJETO DE LEI

452/2019.

AUTOR: Vereador ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO - PSD

PROJETO DE LEI N° 452 / 2019.

**EMENTA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de mensagens e propagandas a respeito da Violência Contra Mulher em Estádios de Futebol no município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.

O Parlamentar da Câmara Municipal de Campina Grande, Vereador **ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO**, no uso de suas atribuições que lhe confere, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica obrigatória a divulgação de mensagens e propagandas a respeito da violência contra a mulher durante a realização de eventos esportivos, em todos os estádios de futebol no município do Campina Grande/PB.

**Art. 2º** Os estádios especificados nesta lei deverão veicular:

I - na abertura do evento esportivo, a seguinte mensagem de advertência falada: "A Prefeitura Municipal de Campina Grande adverte que a violência, o abuso e a exploração sexual contra a mulher são crimes";

II - nas dependências do estádio, afixação de forma ostensiva das peças publicitárias desenvolvidas e disponibilizadas pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, Secretaria de Assistência Social - SEMAS.

**Art. 3º** Os infratores desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - notificação por escrito da autoridade competente;

II - multa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - no caso de reincidência, multa aplicada em dobro e suspensão parcial ou total das atividades.

§ 1º Para aplicação da multa relativa ao inciso II, devem ser observados a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 2º As sanções pecuniárias instituídas nesta Lei serão atualizadas anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior, ou por outro índice que venha sucedê-lo.

**Art. 4º** Para fins desta Lei considera-se reincidência a ocorrência de nova infração após processo anterior transitado em julgado no qual haja confirmação do ato infracional.

**Parágrafo único.** Para efeito de reincidência, não prevalece a infração anterior se, entre a data da primeira ocorrência e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campina Grande,  
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 04 de Novembro de 2019.

  
**ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO**  
VEREADOR



ESTADO DA PARAIBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO  
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO - PSD

**JUSTIFICATIVA**

Senhora Presidente,

O vereador ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO, através da presente propositura visa primeiramente, assegurar e propiciar maior proteção à mulher. A violência contra a mulher é uma das chagas sociais que, além de prevalecer em todas as esferas da sociedade, vem se agravando e, dessa forma, exigindo atenção especial do Poder Público. Trata-se de uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, dificultando o reconhecimento do exercício de tais direitos e liberdades em relação à mulher.

Esse tipo de violência é produto de uma construção histórica, portanto passível de desconstrução, que traz em seu seio estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Por definição, pode ser considerada como toda e qualquer conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento nos âmbitos físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada.

A Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou seus esforços contra essa forma de violência, na década de 50, com a criação da Comissão de Status da Mulher, a qual formulou entre os anos de 1949 e 1962 uma série de tratados baseados em provisões da Carta das Nações Unidas - que afirma expressamente os direitos iguais entre homens e mulheres - e na Declaração Universal dos Direitos Humanos - que declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza. Desde então, várias ações têm sido conduzidas, no âmbito mundial, para a promoção dos direitos da mulher, e, no que compete ao Brasil, uma série de medidas protetivas vêm sendo empregadas visando à solução dessa problemática.

Leis federais como a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio), bem como a própria Carta Magna, em seu art. 226, § 8º, preveem garantias de proteção às mulheres.

Dessa forma, cabe ao Poder Público concentrar ações e esforços a fim de coibir a prática constante de violência contra as mulheres. Os estádios de futebol são espaços de lazer que concentram grande número de pessoas, desde adultos até crianças. A veiculação de uma campanha dentro dos estádios, contendo informações a respeito dos diversos tipos de violência sofridos pelas mulheres, causará impacto positivo na sociedade.

Assim, julgando ser matéria importante, expomos esta Proposição para a apreciação dos Nobres Pares, pedindo seu apoio e sua aprovação.

Dessa maneira, julgando ser matéria importante, expomos esta Proposição para a apreciação dos Nobres Pares, pedindo seu apoio e sua aprovação.

Campina Grande, 04 de Novembro de 2019.



**ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO**  
VEREADOR